



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.295 - SC (2009/0224064-0)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IPÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA
ADVOGADO : ELI OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA ACORDO JUDICIAL DEVIDAMENTE HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE VONTADE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 503 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento.
2. *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).
3. A pretensão de rediscutir acordo firmado em jurisdição voluntária e judicialmente homologado só poderá ser feita por ação própria, nos termos do que dispõe o artigo 486 do Código de Processo Civil.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de outubro de 2010 (data do julgamento).

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.295 - SC (2009/0224064-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, ante a incidência do enunciado nº 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça e, ainda, ao entendimento de que *"quando a sentença não aprecia o mérito do negócio jurídico de direito material, é simplesmente homologatória e não enseja ação rescisória (...)"* (fl. 138).

Alega o agravante que:

"(...)

Entendeu o Relator que não houve o prequestionamento dos arts. 269, inciso III, e 467, do Código de Processo Civil e que deveria ter a autarquia alegado violação do art. 535 do CPC, em razão da inércia do TRF, mesmo com a interposição dos embargos de declaração.

Devemos esclarecer que o próprio TRF, em duas oportunidades, reconheceu que apreciou a matéria, embora não tenha se manifestado expressamente sobre os artigos mencionados, já que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da parte, quando há fundamento suficiente para a decisão.

(...)

Não alegamos violação do art. 535 do CPC, pelo fato da matéria estar devidamente prequestionada, prequestionamento este, repita-se, reconhecido pelo próprio TRF.

(...)

Decidiu o Relator que, no presente caso 'operou-se a coisa julgada', razão pela qual 'a pretensão de rediscutir o acordo homologado, só poderá ser feito por ação própria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme previsto no artigo 486, do Código de Processo Civil, não podendo o recorrente se valer da via recursal para tal fim'

(...)

Nota-se que o magistrado não decidiu o mérito, mas apenas homologou a transação das partes.

Assim, viável é o recurso de apelação que se pretende ver apreciado.

Além disso, é de se destacar que houve vício de vontade na manifestação do IBAMA, uma vez que o Procurador signatário do termo dispensou a obrigação da recorrida de reparar o dano ambiental, entendendo que a área degradada teria poder de regeneração natural. Somente cabe aos servidores da área técnica da autarquia proferir juízo de valor semelhante.

(...)" (fls. 147/149).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.295 - SC (2009/0224064-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, o recurso não merece provimento.

Por oportuno, são estes os fundamentos do acórdão recorrido,
verbis:

"Ao apreciar o pedido de liminar a Relatora que me antecedeu no feito bem solveu a controvérsia, razão pela qual adoto os fundamentos da sua decisão como razões de decidir:

'Consigno que o Termo de Audiência (fl. 19) declara os termos do acordo firmado entre as partes litigantes, homologando por sentença a transação e extinguindo o feito com julgamento de mérito. Pois bem, é cediço que 'Quando as partes celebrarem transação, de acordo com o CC, 840 (CC/1916 1025 et seq.) dá-se a extinção do processo com julgamento do mérito, fazendo coisa julgada, ainda que a sentença apenas homologue a transação...' e 'A sentença homologatória de transação pode ser impugnada por recurso de apelação ou por ação rescisória (CPC, 485), quando o vício for da própria sentença. Quando se pretende atacar a transação, negócio jurídico celebrado entre as partes, a ação não é rescisória, mas a anulatória do CPC, 486' (Código de Processo Civil e Legislação Extravagante, 7ª edição, Editora Revista dos Tribunais, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, pág. 640).

De acordo com jurisprudência pátria, admite-se, ainda, a anulação de transação com base em vício de vontade, mediante a interposição do recurso de apelação.

No presente caso, a sentença homologatória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atacada não apresenta nenhum vício, bem como a autarquia federal não declara a existência de vício de vontade no momento em que efetuada o acordo perante o Juízo de origem. Diz, apenas, que o acordo foi pactuado sem a manifestação técnica que entende que deveria ter existido a fim de garantir a recuperação da área degradada.

Tal justificativa, no entanto, não encontra amparo legal para o recebimento do recurso de apelação, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Por fim, acolho os demais argumentos da citada decisão agravada, de modo que não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, razão pela qual indefiro o efeito suspensivo pleiteado.'

(...)

Assim, a conclusão é que tanto o IBAMA quanto, eventualmente, o Ministério Público Federal, somente poderão discutir o acordo homologado em ação própria, sendo descabido o oferecimento, no caso, do recurso de apelação.

(...) (fls. 91/94).

Ao que se tem, as questões das teses contidas nos artigos 269, inciso III, 467 do Código de Processo Civil, por indubitado, não foram apreciadas e decididas pela Corte de Justiça Regional, sendo certo, por outro lado, que o acolhimento dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, por si só, não é insuficiente para tal fim, como é da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Tem, por isso, incidência na espécie, o enunciado nº 211 deste Superior Tribunal de Justiça , **verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS.

I – Não se conhece de recurso especial sobre matéria não apreciada em sede de embargos de declaração à falta de prequestionamento. Súmulas 282-STF e 211-STJ.

(...)" (REsp 406057/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2002, DJ 29/04/2002 p. 317).

Desse modo, em não havendo sido apreciada a questão posta sobre os referidos dispositivos apontados como violados, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, a parte deveria vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil e, não, aos tais dispositivos não apreciados.

Vejam-se, a propósito do tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO – AG. REGIMENTAL – AFRONTA À LICC – IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO – MATÉRIA CONSTITUCIONAL. LIQUIDEZ E CERTEZA DA VIA MANDAMENTAL (ART. 1º, LEI Nº 1.533/51) – EXAME DE LEI LOCAL – SÚMULA 280/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ

(...)

4 - Por fim, não cabe Recurso Especial se, apesar de provocado em sede de embargos declaratórios, o Tribunal a quo não aprecia a matéria, omitindo-se sobre pontos que deveria pronunciar-se.

Aplicação da Súmula 211, desta Corte. Para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento da via especial, necessário seria o recorrente interpô-la alegando ofensa, também, ao art. 535, do Código de Processo Civil.

5 – Agravo regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg no Ag 172084/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 13/05/2003, DJ 16/06/2003 p. 363).

"RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

(...)

2. Nos casos em que o tribunal de 2ª instância se nega a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, embora provocado via embargos declaratórios, deve a recorrente especial alegar contrariedade ao art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão.

3. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."(Súmula 211 do STJ).

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 461406/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2003, DJ 24/02/2003 p. 205).

"PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INDISPENSÁVEL PARA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282 DO STF E 211 DO STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- *Indispensável para fins de admissibilidade de recurso especial, que deve ser manejado por ofensa ao artigo 535 do CPC, na hipótese em que, mesmo que provocado por embargos declaratórios, permaneça o órgão julgador silente sobre ponto vital cujo pronunciamento se impunha. Ainda que aponte ofensa ao artigo 535, compete ao recorrente demonstrar de forma clara e objetiva como o teor do referido dispositivo foi violado pelo acórdão recorrido.*

- *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Inteligência da Súmula 284 do STF.*

- *Precedentes.*

- *Recurso a que se nega provimento." (AgRg no Ag 369070/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2002, DJ 19/12/2002 p. 336).*

De resto, no tocante à violação do artigo 503, do Código de Processo Civil, esta Corte Superior de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a sentença meramente homologatória não tem conteúdo próprio, por ser ato realizado pelas partes, cujo julgamento é de caráter apenas formal, limitando-se à fiscalização das formalidades extrínsecas. Valem, portanto, não por si mesmas, mas pelo ato jurídico que certificam.

A propósito, os seguintes precedentes:

"AÇÃO ANULATÓRIA. TRANSAÇÃO. SENTENÇA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA. ARTS. 485, VIII, E 486 DO CPC.

O avençado pelas partes em acordo judicial, homologado pelo juiz sem nenhum conteúdo decisório, é desconstituível como os atos jurídicos em geral, na forma do art. 486 do CPC.

Recurso especial não conhecido." (REsp 143059/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/1997, DJ 03/11/1997 p. 56326).

"AÇÃO ANULATÓRIA DE RECONHECIMENTO DO PEDIDO, HOMOLOGADO POR SENTENÇA ARTIGO 486 DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 485, VIII, DO CPC.

Tratando de sentença simplesmente homologatória da vontade das partes, que extinguem a lide por ato de disposição daqueles direitos no processo controvertidos, cabível é a ação anulatória do art. 486 do Código de Processo Civil, pois a parte se insurge contra o próprio ato de disposição alegando vícios que invalidaram 'os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil'.

A ação rescisória, do art. 485, VIII, do CPC, é admissível contra sentença proferida em jurisdição contenciosa, em que a transação, o reconhecimento do pedido, a renúncia ou a confissão servem como 'fundamento' do "decisum" influenciando no conteúdo do comando judicial.

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 13102/SP, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/1993, DJ 08/03/1993 p. 3119).

Há, ainda, o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, quando a sentença não aprecia o mérito do negócio jurídico de direito material, é simplesmente homologatória e não enseja ação rescisória (RE nº 101.303/SP, Relator Ministro Djaci Falcão, *in* DJ 28/2/86), sendo certo, por isso, que a pretensão de rediscutir o acordo homologado só poderá ser feita por ação própria, conforme previsto no artigo 486 do Código de Processo Civil, não podendo o recorrente se valer da via recursal para tal fim.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0224064-0

**AgRg no
REsp 1.167.295 / SC**

Números Origem: 200672080015514 200704000285335

EM MESA

JULGADO: 05/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. IVALDO OLÍMPIO DE LIMA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IPÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA
ADVOGADO : ELI OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IPÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA
ADVOGADO : ELI OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de outubro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária